



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

PROJETO DE LEI ____/2024

INSTITUI O SISTEMA DE VOUCHER EDUCACIONAL
NO ESTADO DE ALAGOAS E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 628/2024
Data: 26/03/2024 - Horário: 11:32
Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Voucher Educacional no Estado de Alagoas, com o objetivo de promover a liberdade de escolha educacional aos pais ou responsáveis por estudantes da educação básica do Estado de Alagoas, bem como fomentar a melhoria da qualidade educacional por meio da competição saudável entre instituições de ensino.

Parágrafo único - O financiamento público deve priorizar estudantes que não obtiveram vaga em unidade escolares próxima a sua residência, quando da busca de matrícula em unidade da rede pública.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se voucher educacional um certificado financeiro emitido pelo Estado, que os pais ou responsáveis legais de alunos devem usar para financiar a educação de seus filhos em escolas privadas de sua escolha, dentro do território do Estado de Alagoas.

Art. 3º Estarão aptas a participar do Sistema de Voucher Educacional no Estado de Alagoas todas as escolas em funcionamento e cadastradas no sistema da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único - É facultado às instituições privadas de educação básica a participação no Sistema de Voucher Educacional proposto por esta lei, porém uma vez aderindo, estará obrigada a concluir o ano letivo em curso daquele estudante e consequentemente emitir o histórico escolar ou quaisquer documentos de comprovação que o estudante solicite sem nenhum custo para este.

Art. 4º O valor do voucher será definido anualmente pelo governo estadual, baseando-se nos custos médios por aluno da rede de educação básica do Estado de Alagoas, e será ajustado conforme índices inflacionários e necessidades educacionais avaliadas.

Parágrafo único - Fica autorizado voucher educacional anual, em parcela única anual, para fins de gastos com matrícula e material escolar.

Art. 5º - É garantida a liberdade de escolha do estudante e de sua família quanto à unidade de ensino privada que deseja cursar, sendo vedado qualquer cadastro ou restrição do poder público.

Parágrafo único - Havendo limitação de voucher educacionais, o critério de priorização à concessão deve se dar por melhor desempenho escolar durante o ensino básico, combinado com a



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

vulnerabilidade social do estudante.

Art. 6º Serão elegíveis para receber o voucher educacional:

I - Estudantes matriculados na educação básica, residentes no Estado de Alagoas, cujas famílias possuam renda mensal per capita não superior a três salários mínimos;

II - Estudantes com necessidades especiais, independentemente da renda familiar.

Parágrafo único - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica — FUNDEB, cabendo ao Poder Executivo promover o respectivo estudo de impacto orçamentário para efeito de eficácia da autorização legal promovida por esta Lei

Art. 7º A gestão e distribuição dos vouchers será responsabilidade da Secretaria de Educação do Estado, que deverá estabelecer um sistema transparente e acessível para inscrição, seleção e acompanhamento dos beneficiários.

Parágrafo único - O estudante que não obtiver aprovação no respectivo ano letivo, perde o direito ao benefício, podendo retornar no ano letivo seguinte, caso aprovado.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos operacionais e financeiros previstos para o exercício fiscal seguinte.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
____ de _____ de 2024.


CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração dessa colenda Casa Legislativa para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei que institui o sistema de voucher educacional no Estado de Alagoas e adota outras providências.

Projetado para subsidiar a formação educacional, o sistema de voucher representa uma estratégia de política pública que não apenas facilita o acesso à educação, mas também dota as famílias com a capacidade de real escolha. Transformando o investimento por aluno em um cupom de valor equivalente, os responsáveis têm a liberdade de aplicar este valor no pagamento de matrículas, anuidades e outras taxas em instituições privadas, conforme a adequação do montante.

Assim, o Estado oferece uma opção viável ao modelo tradicional de educação pública, permitindo que as famílias selecionem a instituição educacional de sua preferência, independentemente do contexto ou do governo em vigor.

Essa abordagem promove a autonomia das famílias na procura por uma educação de qualidade, incentivando uma competição positiva no ambiente educacional. O modelo de voucher favorece a tomada de decisão consciente pela família, a elevação indireta dos padrões educacionais e um gerenciamento mais eficaz dos recursos, considerando que as famílias sabem o que é mais adequado para seus filhos.

Exemplos internacionais de sistemas de voucher incluem:

Chile: Pioneiro no uso extensivo de vouchers desde os anos 1980, o Chile permite que as famílias apliquem esses subsídios em escolas privadas financiadas pelo Estado. Pesquisas apontam que essa iniciativa tem contribuído para elevar a qualidade da educação e ampliar as escolhas disponíveis para as famílias.

Suécia: Com a introdução de seu sistema de vouchers em 1992, a Suécia habilitou seus estudantes a frequentar escolas da preferência, sejam elas públicas ou privadas, com o custeio realizado pelo Estado. Caracteriza-se pela sua transparência e ênfase em padrões e avaliações educacionais, com indícios de que tem fomentado a diversidade e inovação educacional.

Estados Unidos: Diversos Estados e cidades americanas implementaram programas de vouchers, variando em escopo e design. Milwaukee, Wisconsin, destaca-se com um dos programas mais estabelecidos, exibindo resultados variáveis que incluem melhorias modestas em alguns indicadores de desempenho dos estudantes. Programas em Cleveland, Ohio, e Washington D.C., também relataram progressos promissores.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Holanda: Exemplifica um sistema próximo ao conceito de vouchers, sustentado por uma tradição de financiamento que segue o estudante. Aqui, escolas tanto públicas quanto privadas (com diversas orientações educacionais e religiosas) recebem apoio financeiro estatal conforme a quantidade de matrículas.

Neste cenário, o proposto sistema de voucher educacional se destaca como um mecanismo eficaz para garantir acesso a uma educação de alta qualidade para todas as crianças e adolescentes, independentemente de suas condições socioeconômicas. Esse sistema visa assegurar que os investimentos públicos em educação sejam direcionados de forma eficiente para apoiar as preferências educacionais das famílias, incentivando assim as instituições de ensino a aprimorar constantemente seus padrões para atrair e manter estudantes.

A implementação desse sistema em Alagoas simboliza nosso compromisso com a escolha livre, a responsabilidade individual e a incessante busca pela excelência educacional. Representa uma chance singular de posicionar nosso Estado na liderança da inovação educacional no Brasil, criando um legado de oportunidades, crescimento e prosperidade para as gerações futuras.

Portanto, convido os meus estimados colegas a apoiar este projeto de lei, uma medida ousada rumo a um sistema educacional mais equitativo, competitivo e alinhado aos nossos valores compartilhados. Juntos, temos a capacidade de reformular o panorama educacional de Alagoas, dotando nossos jovens das ferramentas necessárias para forjar um futuro promissor.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
____ de _____ de 2024.

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL